



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) - 0600527-35.2016.6.00.0000 – TERESINA – PIAUÍ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Impetrante: Raimundo de Araújo Silva Júnior

Paciente: Chirlene de Souza Araújo

Advogado: Raimundo de Araújo Silva Júnior – OAB: 5061/PI

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ELEIÇÕES 2012. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL SEM SUPERVISÃO DO TRE. NULIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na espécie, o inquérito policial que apurou eventual crime eleitoral cometido por prefeito, IPL nº 431/2013, foi instaurado pelo delegado de Polícia Federal por requisição do Ministério Público Eleitoral, sem prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
2. A tramitação direta de inquérito policial, sem supervisão do órgão competente para julgar eventual crime eleitoral, nos casos em que o investigado dispõe de prerrogativa de foro, contraria o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
3. “A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à

supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão” (HC nº 429-07/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 13.5.2014).

4. Eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam a ação penal se forem independentes. Contudo, a competência em razão do foro por prerrogativa de função é prerequisite à deflagração da investigação, não se tratando de mera irregularidade.

5. O caso em exame não admite a convalidação do vício, uma vez que, por ocasião da abertura do inquérito policial não havia nenhuma dúvida de que um dos investigados ostentava a condição de prefeito municipal. Além disso, o procedimento investigatório tramitou por mais de 1 (um) ano sem a devida regularização.

6. Ordem concedida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 1215-16.2014.6.18.0000, e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de abril de 2017

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar impetrado por Raimundo de Araújo Silva Júnior, em favor de **Chirlene de Souza Araújo**, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que recebeu denúncia por suposto cometimento do crime eleitoral.

Nas razões da impetração, informa que a paciente foi denunciada como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, pois teria, em meados de outubro de 2012, patrocinado festa com entrada franca e distribuição de bebidas, cujo objetivo era obter votos nas eleições daquele ano.

Alega que a inicial acusatória se baseou em elementos informativos colhidos pela Polícia Federal por meio do inquérito policial nº 431/2013, **instaurado no dia 17.6.2013 e concluído no dia 10.7.2014, período este em que a paciente exercia o cargo de prefeito do Município de Jerumenha/PI.**

Nesse ponto, suscita que, em virtude de a paciente ser prefeita e gozar de foro por prerrogativa de função, deveria o inquérito policial ter sido previamente autorizado pelo TRE/PI, o que não aconteceu, pois o procedimento de investigação ocorreu sob a supervisão do juízo da 25ª Zona Eleitoral e posteriormente a sua instauração.

Diante de tais fundamentos, o impetrante pleiteia o trancamento da ação penal nº 1215-16.2014.6.18.0000, mencionando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

O pedido liminar foi deferido pelo Ministro Admar Gonzaga para suspender o andamento da ação penal, até a decisão final do presente *writ* (ID. nº 18717).

A PGE apresentou agravo regimental em face da decisão liminar, com os seguintes argumentos (ID. nº 21916, fls. 1- 9):

a) o art. art. 129, VIII, da Constituição Federal, estabelece a requisição de instauração de inquérito policial como função institucional do Ministério Público sem estabelecer qualquer condição ao seu exercício;

b) a exigência de autorização do tribunal respectivo para abertura de uma investigação permitiria que decisão judicial impedisse a realização de diligências para o MP forma sua *opinio delicti*, além de ferir a imparcialidade do Judiciário;

c) o exame da presença de justa causa penal pelo Poder Judiciário é realizado por ocasião do recebimento da denúncia, por isso não pode ser exigido tal exame para efeito de autorização de abertura de investigação;

d) a instauração de inquérito policial, ao menos em relação aos prefeitos, independe de autorização do Judiciário.

O TRE/PI prestou informações por meio do Ofício nº 0821/2016 (documento nº 48862).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela denegação da ordem, reiterando as razões do agravo regimental (documento nº 51105).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a ordem de *habeas corpus* merece ser concedida.

O acórdão proferido na Ação penal Original nº 1215-16, perante o TER/PI tem a seguinte ementa:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APONTADA PELA DEFESA. NÃO EVIDENCIADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A ausência de supervisão pelo TRE-PI e pela Procuradoria Regional Eleitoral de Inquérito Policial instaurado durante o exercício do mandato de Prefeito, por requisição do Promotor de Justiça e por ele supervisionado conjuntamente com o Juiz Eleitoral de 1º Grau, com vistas à investigação de crime eleitoral praticado no período de campanha, não tem o condão de invalidar a denúncia, mormente por se tratar de procedimento inquisitório realizado pela autoridade policial competente.

2. No caso dos autos, os atos praticados pelo Juiz de primeiro grau estão em conformidade com o Ordenamento Jurídico. Com efeito, a realização de perícia da mídia é corolário imprescindível da garantia da análise da legalidade da prova, o que interessa à busca da verdade real e à própria denunciada. Ademais, a denunciada teve a oportunidade de formular quesitos quando da referida produção pericial, o que implica, inclusive, em indubitável aceitação, contraditória ao pedido de anulação.

3. Na linha do entendimento do TSE, “o recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.” (Precedente: TSE, AI 9374, Cocal/PI, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/03/2009)

4. Presentes as condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia.

5. Denúncia recebida.

Embargos declaratórios rejeitados em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CRIME. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONCESSÃO DO ALEGADO EFEITO MODIFICATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- Constatado erro material no julgado, deve-se integrar o acórdão embargado. No presente caso, em que o erro reconhecido não tem o condão de alterar-lhe a conclusão, deve ser mantida íntegra a sua parte dispositiva.

No caso, verifico que o suposto crime eleitoral ocorreu na data de **4.10.2012**. Por seu turno, o inquérito policial nº 431/2013, que apurou os fatos, foi instaurado pelo delegado de Polícia em **17.6.2013**, após requisição do Promotor Eleitoral. Todavia, desde o dia 1º.1.2013 a paciente exercia o cargo de prefeito do Município de Jerumenha/PI, tendo a conclusão da investigação ocorrido em **10.7.2014**, quando ainda exercia o referido cargo.

Ora, o mencionado inquérito policial contra prefeito municipal foi instaurado por requisição ministerial, havendo mera supervisão posterior à instauração pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral. Ou seja, não houve a prévia e necessária autorização pelo TRE-PI, que só veio a conhecer do procedimento pré-processual em **24.9.2014**, por ocasião do oferecimento da denúncia. Confira-se:

Pelo que consta dos autos, o Ministério Público Eleitoral da 25ª Zona, por provocação (notitia criminis) do Sr. Marcos Augusto da Rocha Carvalho, então candidato a Prefeito pela Coligação "O Progresso Continua" e do Sr. José Benedito, representante da Coligação, requisitou à Polícia Civil de Jerumenha, em, 04/10/2012, a realização de operação policial para averiguar os fatos noticiados (fl. 12). A diligência feita pela Polícia Civil restou relatada às fls. 21/24 e o relatório encaminhado à Comarca de Jerumenha em 03.12.2012 (fl. 25). Em 08.12.2012, foi requisitada a instauração, pela Promotora de Justiça, de Inquérito Policial junto à Polícia Federal (fl. 10). Em 18.06.2013, foi feita a comunicação à Promotora requisitante, pelo Delegado de Polícia Federal, da abertura do Inquérito (fl. 26). À fl. 31, consta o pedido de dilação de prazo, datado de 18.07.2013, para a continuidade das investigações, regularmente deferido pelo MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona.

O recebimento dos autos no Cartório Eleitoral da 25ª Zona ocorreu em 05.09.2013, conforme termo acostado à fl. 44. Após vista dos autos ao Promotor de Justiça, este pugnou, em 20.11.2013, por nova dilação de prazo para concluir as investigações, que foi deferida pela MMª Juíza Eleitoral em 27.11.2013 (fl. 48). À fl. 78 consta despacho da MMª Juíza Eleitoral da 25ª Zona, datado de 31.01.2014, deferindo pedido de perícia nas mídias apresentadas à Polícia Federal. Encaminhamento, 26.02.2014, de quesitos formulados pelas partes à Superintendência de Polícia Federal (fl. 84). Os autos do IPL nº 431/2013, encaminhados ao Promotor Eleitoral (fl. 89), foi recebido no Cartório Eleitoral em 18.03.2014 (fl. 90). À fl. 92 foi exarado despacho pela MMª Juíza Eleitoral, deferindo nova dilação de prazo para a conclusão do IPL e, à fl. 96, expediu o Ofício nº 26/2014, de 27.03.2014, prestando esclarecimentos ao Superintendente da Polícia Federal.

Posteriormente, em 13.08.2014, foi recebido o IPL nº 431/2013 no Cartório Eleitoral (fl. 163), e o Ministério Público da 25ª Zona Eleitoral o encaminhou, em 20.08.2014, ao Procurado Regional Eleitoral (fl. 164), tendo este oferecido, em 24.09.2014, a presente denúncia junto a este Tribunal Regional Eleitoral. (Id nº 18260, fl. 10-11)

Ora, a tramitação direta de inquérito policial, sem supervisão do órgão competente para julgar eventual crime eleitoral, nos casos em que o investigado dispõe de prerrogativa de foro, contraria o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Segundo a jurisprudência fixada no Tribunal Superior Eleitoral, *"no exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até eventual oferecimento da denúncia"* (HC nº 645/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.8.2012).

Ainda, *"a prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral*

perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão” (HC nº 1068-88, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 5.12.2014).

Cito também precedente de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2012. HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RÉU. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO INSTAURADO SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ ELEITORAL. NULIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJÚZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme o sistema acusatório, acolhido pela Lei Maior, é dever do Poder Judiciário zelar pelas garantias dos investigados.

2. A supervisão judicial da investigação penal originária deve ser desempenhada - desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento de denúncia - pelo juízo competente, sob pena de nulidade absoluta. Assim, a instauração de inquérito policial para apurar suposto crime praticado por Prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional.

3. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão (HC nº 429-07/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2014), sendo inadmissível a condução inicial das investigações por promotor eleitoral e juiz eleitoral, pelo prazo de 2 anos, até a conclusão do relatório policial.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 358, parágrafo único, do Código Eleitoral.

(HC nº 368-78/PA, de minha relatoria, DJe de 24.11.2015).

Verifico que o TRE/PI, por ocasião do recebimento da denúncia, afastou a nulidade do inquérito policial ao seguinte argumento:

“A ausência de supervisão pelo TRE-PI e pela Procuradoria Regional Eleitoral de Inquérito Policial instaurado durante o exercício do mandato de Prefeito, por requisição do Promotor de Justiça e por ele supervisionado conjuntamente com o Juiz Eleitoral de 1º Grau, com vistas à investigação de crime eleitoral praticado no período de campanha, não tem o condão de invalidar a denúncia, mormente por se tratar de procedimento inquisitório realizado pela autoridade policial competente”. (ID nº 18260, fl. 1)

Ora, a competência em razão do foro por prerrogativa de função é prerequisite à deflagração da investigação, não se tratando de mera irregularidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Insere-se na prerrogativa de foro - assegurada a determinadas autoridades - a investigação perante órgãos jurisdicionais de maior hierarquia. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

2. Inquérito instaurado diante de suposto crime eleitoral cometido por prefeito exige supervisão do órgão a quem compete processar e julgar a respectiva ação penal, sob pena de nulidade de todos os atos (precedentes do TSE e do STF). Esse entendimento visa proteger as instituições públicas, e não interesses de titulares de cargos eletivos.

3. Na espécie, o TRE/SC declarou nulos o inquérito e os atos posteriores, inclusive a denúncia. A Polícia Federal, atendendo a requerimento de promotor de justiça, instaurou inquérito em que, desde o início, um dos suspeitos era detentor do cargo de prefeito. Contudo, toda a investigação, que durou mais de dois anos, foi supervisionada pelo juízo singular, sem nenhuma ciência por parte da Corte Regional.

4. Inexiste similitude com o HC 1364-13/SP, em que este Tribunal excepcionou a regra e assentou válido inquérito presidido por juiz incompetente. Enquanto naquele caso houve sucessivas mudanças de prefeito e o TRE/SP acompanhou as investigações e ratificou os atos anteriores, na hipótese o TRE/SC teve conhecimento dos fatos apenas após a denúncia, quando não poderia mais sequer proceder à ratificação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 6-10, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 29.9.2016 – grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. INVESTIGAÇÃO CRIME ELEITORAL. CANDIDATA NÃO SUJEITA AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. AFRONTA PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE INSANÁVEL. PROSSEGUIMENTO INVESTIGAÇÕES PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INAPLICABILIDADE TEORIA DO JUÍZO APARENTE. FORO PRIVILEGIADO POSTERIOR. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição para o acompanhamento de investigação de crimes eleitorais, quando o candidato não goza de foro por prerrogativa de função, é do juízo de primeiro grau da zona eleitoral em que foi praticado o crime, por força de lei (arts. 35, II, c/c 356 do Código Eleitoral).

2. Igualmente, é desse juiz a competência para deferir as medidas com reserva de jurisdição (como busca e apreensão, interceptação telefônica, quebras de sigilos, etc.) durante as investigações dos crimes eleitorais.

3. Quando as representações, policial e ministerial, já possuem como objeto a provável prática de crime eleitoral é possível aferir, de plano, a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar e deferir tais medidas. Inaplicável, in casu, a teoria do juízo aparente.

4. A incompetência do juízo na fase inquisitorial acarreta nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. O fato de, supervenientemente, a investigada ter sido eleita deputada estadual, deslocando, a partir daí, a competência para o TRE/ES, não tem o condão, no contexto dos autos, de convalidar os atos praticados por juízo incompetente durante o inquérito, se a incompetência era verificável de plano.

6. As provas que fundamentaram a denúncia (documentos, depoimentos testemunhais) somente foram obtidas em decorrência da busca e apreensão realizada no comitê eleitoral da candidata denunciada, razão pela qual desconsideradas essas provas, nada mais resta para embasar a ação penal.

7. Recurso especial provido para trancar a ação penal. Habeas corpus prejudicado.

(REspe nº 30-53, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 26.8.2015 – grifei)

Ressalto que não pode se aplicar a excepcionalidade da tese do Juízo Aparente, pois por ocasião da abertura do inquérito policial não havia qualquer dúvida de que um dos investigados ostentava a condição de prefeito municipal, tendo o procedimento investigatório, ainda assim, tramitado por mais de 1 (um) ano sem a devida regularização.

Aponto que a prerrogativa de o Ministério Público requisitar a instauração de inquérito policial não possibilita a investigação de autoridade com prerrogativa de foro sem prévia autorização do órgão judicial competente. Neste caso, a exigência da supervisão judicial em todas as fases decorre da própria Constituição Federal, não havendo falar em quebra da imparcialidade.

Por fim, indico que a ora paciente interpôs, em 19.11.2015, o Agravo de Instrumento nº 556-71/PI, contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que determinou a retenção do seu recurso especial eleitoral questionador do recebimento da denúncia, feito esse distribuído à minha relatoria. Na ocasião, a decisão monocrática por mim proferida, em 9.6.2016, foi nos seguintes termos:

Diante do exposto, sendo imperiosa a observância da sistemática processual e das competências respectivas a cada grau de jurisdição, **dou provimento** ao presente agravo, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para afastar a retenção do recurso especial e determinar que o presidente do TRE/PI proceda à análise da sua admissibilidade.

Percebo que a discussão no mencionado AI nº 556-71/PI foi apenas em relação à recorribilidade ou não do acórdão do TRE/PI que recebeu a denúncia. Não havendo exame aprofundado das questões relativas à investigação pré-processual e não se confundindo com o mérito do presente *habeas corpus*.

Diante dessas circunstâncias, deve ser concedida a ordem para determinar a trancamento da ação penal em referência, tendo em vista a absoluta nulidade do inquérito policial nº 431/2013, possibilitando-se, se for o caso, eventual instauração da investigação pré-processual acaso utilizada a forma constitucionalmente correta e atendidas as demais exigências legais.

Ante o exposto, concedo a ordem **para determinar o trancamento da ação penal nº 1215-16.2014.6.18.0000**. Julgo, ainda, prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do qual impugnava a decisão de deferimento da medida liminar.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

HC (307) nº 0600527-35.2016.6.00.0000/PI. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Impetrante: Raimundo de Araújo Silva Júnior. Paciente: Chirlene de Souza Araújo (Advogado: Raimundo de Araújo Silva Júnior – OAB: 5061/PI). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 1215-16.2014.6.18.0000, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 25.4.2017.

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES
LÓSSIO
12/05/2017 17:52:23
[https://pje.tse.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 110981



17051217522310200000000108996